

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2019

Apensados: PL nº 4.821/2019, PL nº 1.711/2020 e PL nº 3.526/2021

Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que "Dispõe sobre o uso de carros oficiais", e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado CABO GILBERTO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.785, de 2019, de autoria do Deputado André Figueiredo (PDT/CE), protocolado em 27/3/2019, altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, para disciplinar o uso de carros oficiais, especificamente para “proibir o uso de veículo oficial para deslocamento de casa para o trabalho”.

Com esse objetivo, o PL nº 1.785/2019 altera o art. 2º da Lei nº 1.081/1950, para demarcar, além da possibilidade de sua utilização para transporte de materiais e de pessoal em serviço, os casos de uso exclusivo dos carros oficiais:

(i) representação oficial das seguintes autoridades: a) Presidente da República; b) Vice-Presidente da República; c) Presidente do Senado Federal; c) Presidente da Câmara dos Deputados; d) Presidente do Supremo Tribunal Federal; e) Ministros de Estado; f) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

(ii) ex-Presidentes da República, nos termos da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986;



(iii) aqueles que têm necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

O PL também altera o art. 4º da Lei nº 1.081/1950, para aperfeiçoar as proibições de uso de veículos oficiais: (i) vedação de utilização por meros colaboradores; (ii) por quaisquer agentes públicos em situação de lazer; e (iii) em deslocamento de casa para o trabalho, exceto em veículos de representação das autoridades especificadas no item 1 e outros casos extraordinários previstos em regulamento.

Em despacho de 15/3/2023, o PL nº 1.785, de 2019, foi submetido ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD) e à apreciação conclusão das seguintes Comissões: **a)** em relação ao mérito, Comissão de Administração e Serviço Público – CASP; **b)** em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

O PL nº 1.785/2019 tem três proposições apensadas (PL nº 4.821/2019, do Deputado Roberto Pessoa; PL nº 1.711/2020, da Deputada Chris Tonnetto; e PL nº 3.526/2021, do Deputado Kim Kataguiri), que, no geral, também se preocupam com a utilização de veículos oficiais, incluindo-se também, especificamente no PL nº 4.821/2019, preocupações com recursos humanos colocados à disposição de ex-Presidentes da República.

A CASP designou-me como relator da matéria em 9/4/2024 e agora, após decorrido o prazo de 5 (cinco) sessões sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto, nos limites da competência deste Colegiado estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Com o avanço civilizatório dos últimos séculos, uma das características basilares do Estado moderno é a rígida separação entre o público e o privado, com a utilização de recursos públicos – por exemplo, recursos materiais, recursos humanos, etc. – exclusivamente para satisfação do interesse público, ou seja, exercício do poder de polícia, prestação de serviços públicos, etc.

A Constituição Federal de 1988 procurou consolidar os avanços civilizatórios comentados, demarcando, em abstrato, no caput do art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, o que influencia todo o texto constitucional, inclusive os princípios reitores da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, etc.).

No contexto exposto, da análise Lei nº 1.081, de 1950, que dispõe sobre o uso de carros oficiais¹, e da Lei nº 7.474, de 1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República², fica clara a necessidade de o Congresso Nacional compatibilizá-las à nova ordem

¹ Lei nº 1.081, de 1950 - “Art. 2º O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha: a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função; b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo. [...]”

Art. 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais: a) a chefe de serviço, ou servidor, cuja funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido; b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público; c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público. [...]”

² Lei nº 7.474, de 1986 - “Art. 1º O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República.

1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o caput deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República.

§ 2º Além dos servidores de que trata o caput, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5.



constitucional vigente, eliminando excessos que podem, no limite, representar privilégios incompatíveis com a lógica exposta nos parágrafos precedentes.

Os PLs nº 1.785/2019, nº 4.821/2019, nº 1.711/2020 e nº 3.526/2021 são meritórios, pois procuram, no geral, vincular a utilização de bens públicos – *in casu*, carros oficiais – à satisfação de necessidades públicas, sempre em conformidade com o interesse público subjacente à atuação de órgãos e entidades públicas. Há, ainda, no PL nº 4.821/2019, preocupações específicas com servidores colocados à disposição de ex-Presidentes da República.

Ademais, o PL nº 3.526/2021 acrescenta incisos ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, a utilização indevida de veículos oficiais, assim como a compra ou aluguel de veículo para transporte de autoridades a contratação de serviço de transporte fora dos casos previstos em lei. Entendemos como medida necessária a inclusão de dispositivo na referida Lei de Improbidade Administrativa, como forma de impor penalidade aos agentes públicos que cometerem abusos no que concerne à utilização de veículos oficiais, pois o que deveria ser uma exceção aplicável somente aos chefes de Poder e alguns cargos do alto escalão, tem se transformado em regra na Administração Pública.

Consolido, no Substitutivo anexo, as contribuições constantes nos PLs ora analisados, bem como incorporo aperfeiçoamentos para qualificar, ainda mais, o conteúdo normativo da Proposição a ser aprovada por esta Casa, sempre observando os fundamentos constitucionais expostos, os avanços tecnológicos ocorridos nas últimas décadas e, principalmente, as necessidades dos órgãos e entidades públicas para consecução de suas respectivas necessidades.

O Substitutivo promove, assim, a revogação integral da Lei nº 1.081/1950, para estabelecer um novo marco legal para utilização de carros oficiais, estimulando a racionalização de recursos relacionados às despesas com transporte e mitigando riscos de desvios de finalidade na utilização de veículos oficiais. E, no final do Substitutivo, ainda consta breve modificação da



Lei nº 7.474/1986, para limitar direitos concedidos em favor de ex-Presidentes da República.

Destaco, a propósito, que, em relação à Lei nº 7.474/1986, o PL nº 4.821/2019 fazia mudanças mais drásticas. Depois de realizar pesquisas em legislações estrangeiras, constatei que os países, no geral, concedem às suas ex-autoridades máximas alguns benefícios, aqui citando, a título de exemplo, os Estados Unidos, que lhes paga remuneração anual, disponibiliza escritórios mobiliados e equipados e pessoal de apoio, e ainda lhes paga despesas anuais de até U\$ 1.000.000,00 para segurança e viagens^{3,4}.

O Substitutivo promove, por isso, na Lei nº 7.474/1986, simples revogação do § 2º do art. 2º, no sentido de limitar o quantitativo de pessoal à disposição dos ex-Presidentes, mantendo, em razão da importância histórica de ex-Presidentes da República, condições mínimas para que consigam ter segurança em seus compromissos. Não se trata, enfim, de privilégio, mas simples preocupação com a segurança de tais autoridades, que, mesmo depois de concluírem seus mandatos, continuarão expostas a situações mais suscetíveis a riscos.

Em conclusão, com a certeza de ter alcançado um texto equilibrado, voto pela **aprovação** dos PLs nº 1.785/2019, nº 4.821/2019, nº 1.711/2020 e nº 3.526/2021, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CABO GILBERTO SILVA
Relator

2024-6916

³ Ver, por exemplo, nos Estados Unidos: <https://www.archives.gov/about/laws/former-presidents.html>; na Espanha: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1992/BOE-A-1992-9509-consolidado.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

⁴



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2019

Apensados: PL nº 4.821/2019, PL nº 1.711/2020 e PL nº 3.526/2021

Dispõe sobre a utilização de veículos oficiais na Administração Pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de veículos oficiais no âmbito da Administração Pública federal, abrangendo:

I - os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e o Ministério Público da União;

II – as entidades autárquicas e fundacionais federais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se veículos oficiais:

I – os veículos automotores de propriedade da Administração Pública;

II – os veículos automotores disponibilizados à Administração em razão de contratos celebrados com particulares ou de instrumentos de cooperação firmados com entidades privadas sem finalidade lucrativa.

Art. 2º Os veículos oficiais poderão ser utilizados para:

I – representação oficial por autoridades públicas; ou

II – satisfação de necessidades do serviço público.

§ 1º Os veículos oficiais de representação oficial poderão ser utilizados exclusivamente pelas seguintes autoridades:

I – no Poder Executivo:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades de nível hierárquico

equivalente;



d) Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

e) autoridades de maior nível hierárquico de autarquias e fundações públicas federais;

II – no Poder Legislativo:

a) Presidente do Senado Federal;

b) Presidente da Câmara dos Deputados;

c) Presidente do Tribunal de Contas da União;

III – no Poder Judiciário:

a) Presidente do Supremo Tribunal Federal;

b) Presidentes dos Tribunais Superiores;

IV – no Ministério Público da União:

a) Procurador-Geral da República;

b) Procurador-Geral do Trabalho;

c) Procurador-Geral de Justiça Militar;

d) Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Os veículos oficiais poderão ser utilizados para satisfação de necessidades públicas nas seguintes situações:

I – execução de serviços públicos;

II – execução de atividades de polícia administrativa e judiciária;

III – transporte de material e de pessoal a serviço da Administração Pública.

Art. 3º Os veículos oficiais não poderão ser utilizados para satisfação de necessidades particulares de autoridades e agentes públicos, notadamente:

I – transporte de familiares e de pessoas estranhas ao serviço público;

II – em situação de lazer, a passeio ou atividade estranha ao serviço público; ou



III – deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, exceto na hipótese utilização do veículo para representação oficial pelas autoridades especificadas no inciso I do § 1º do art. 2º.

Parágrafo único. É vedada a guarda de veículo oficial em garagem residencial ou equivalente.

Art. 4º Para satisfação de suas necessidades de transporte por meio de veículo automotor, a Administração deverá realizar estudo técnico preliminar para identificação da melhor solução, considerando:

I – todo o ciclo de vida dos veículos automotores, incluindo despesas de manutenção, utilização, reposição e depreciação; e

II – as seguintes alternativas:

a) compra de veículos automotores;

b) locação de veículos automotores;

c) contratação de serviços de transporte com veículos automotores e motoristas; e

d) contratação de serviços de transporte por demanda, inclusive por meio de funcionalidade específica de aplicação web ou aplicativo mobile de solução tecnológica.

§ 1º Os veículos oficiais deverão:

I – ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de veículos de luxo;

II – ter equipamento de georreferenciamento que permita monitorar em tempo real sua localização e registrar os deslocamentos realizados;

III – ter identificação fixa em local e tamanho de fácil visualização pelos cidadãos.

§ 2º De acordo com o estudo técnico preliminar a que se refere o caput, a Administração escolherá a solução com maior viabilidade técnica e econômica, promovendo a compra ou a contratação do serviço na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Art. 5º O servidor, militar ou empregado público que não observar o disposto nesta Lei responderá civil, penal e administrativamente pelas infrações praticadas, sem prejuízo da reparação integral do dano causado.

Art. 6º Os veículos automotores inservíveis de propriedade da Administração Pública serão alienados por meio de leilão, na forma prevista no art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 11.
.....

XIII – usar ou permitir o uso de veículo oficial fora dos casos previstos em lei.

.....” (NR)

Art. 8º O § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 8º

§ 1º

.....

VII - dados de identificação sobre os automóveis utilizados e agentes públicos responsáveis pelo seu uso ou guarda, quando esta informação não for sigilosa.”

.....” (NR)

Art. 9º Fica revogado o § 2º art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado CABO GILBERTO SILVA
Relator

2024-6916



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247043049900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

